



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

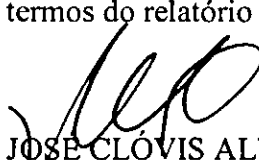
Processo nº 13876.000308/00-53
Recurso nº 158.088 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1998
Acórdão nº 105-17.073
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente SCHINCARIOL ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. (GEOGLEN
ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.)
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
ANO-CALENDÁRIO: 1997

PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA
REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido
de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC),
por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de
incentivo ou benefício fiscal, mas tão-somente pedido de revisão
de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como
fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (ex
vi artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 1995), devendo, em razão disso,
ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa
competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento
do direito ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o exame
do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Por bem narrar os fatos do processo, adota-se o relatório da decisão de primeira instância, *verbis*:

“O contribuinte acima identificado ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, no FINOR não foi aceita em razão da constatação da existência de débito de tributos e contribuições federais, conforme consta do extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 02), fato este que impede a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

2. Em 19/04/2005 o contribuinte foi intimado a regularizar sua situação fiscal e apresentar documentação necessária à análise do pedido. Após reiteradas concessões de prorrogações do prazo de trinta dias, constatou-se que o contribuinte não logrou regularizar sua situação fiscal junto à PGFN, razão pela qual, com base no art. 60 da Lei nº 9.069/95 e no art. 40 da Lei nº 9.784/99, o pedido foi indeferido pela DRF/SOROCABA, por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SAORT/Nº 094/2006 (fls. 173-174).

3. Inconformado com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 28/03/2006, o contribuinte protocolizou, em 27/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 179-180, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Em função da greve que afeta as atividades da PGFN não pode a recorrente ter acesso à certidão de regularidade fiscal até a data da decisão que indeferiu seu pleito. A greve da PGFN que transcorreu durante os últimos oitenta dias deve ser considerada pela autoridade julgadora, pois a recorrente esteve impossibilitada de demonstrar sua regularidade fiscal. A despeito de tais dificuldades foi anexada, junto à impugnação a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa à fl. 199, válida até 23/10/2006, emitida em 26/04/2006, que demonstra sua regularidade perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que o despacho decisório não se sustenta.



3.2. No momento em que optou pela aplicação de parte do IRPJ no FINOR a situação fiscal da recorrente era regular perante a SRF e a PGFN, razão pela qual havia direito adquirido ao gozo do incentivo fiscal.

3.3. Por fim, pede o contribuinte que seja acolhida sua manifestação de inconformidade, com o fim de que seja concedido o incentivo fiscal pleiteado. Ademais, protesta pela juntada da certidão de regularidade fiscal aos autos tão-logo tenha fim a greve que afeta a PGFN.

4. Mediante o Despacho nº 33/2006 (fls. 223-225), desta DRJ/RPO, foram solicitadas as seguintes providências: a) intimar SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A (CNPJ 52.783.693/0001-30) a apresentar os documentos relativos à incorporação de GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 51.973.360/0001-00), devidamente inscritos no registro competente; b) caso a referida incorporação não seja confirmada, intimar GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA a comprovar a atribuição de poderes ao Senhor Gustavo Almeida e Dias de Souza para representá-la na via administrativa; c) intimar o contribuinte a apresentar os estatutos atualizados de PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A, bem como cópias do livro de Registro de Ações Nominativas e, se for o caso, do livro de Transferência de Ações Nominativas (tal como regulados nos art.s 31 e 100, I e II, da Lei nº 6.404/73), de modo a comprovar a relação de coligação exigida pelo art. 9º da Lei 8.167/91, bem como as cópias destes mesmos livros relativamente a PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e a GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA (se for o caso).

4.1. Conforme esclarece o despacho de fl. 624, após intimado a apresentar os elementos mencionados o contribuinte: a) apresentou os documentos de fls. 367-417, resultando que, diante da ausência de registro no órgão competente dos documentos relativos à incorporação do interessado pela empresa SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A, não se confirmou a aludida incorporação; b) apresentou a procuração de fl. 606; c) apresentou os documentos de fls. 231-366."

A contribuinte foi intimada do Acórdão n.º 14-14.878, da 1ª Turma da DRJ/RPO em 27/03/2007 (fl. 634) e em 26/04/2007, protocolou seu recurso voluntário (fls. 635/650), juntou documentos (fls. 651/669).

Por sua vez, a unidade da RFB responsável pelo preparo do processo encaminhou os autos a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em 27/04/2007 (fl. 671).

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

A recorrente foi intimada a apresentar, para atendimento ao seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Incentivos Fiscais, comprovação de regularidade junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ou seja, exibir Certidão Negativa de Débito de natureza fiscal.

Deferidos sucessivos pedidos de prorrogação, foi exarado despacho decisório de fls. 173//174, pelo qual restou indeferido o pedido formulado, ao fundamento de que existiam:

“... débitos inscritos em Dívida Ativa junto à PGFN e pelo descumprimento de intimação para regularização da situação fiscal e apresentação de documentação necessária a análise do processo.”

Em tempestiva manifestação de inconformidade a contribuinte sustenta que:

- i) não teria sido possível a obtenção da certidão negativa de débito, em razão da greve deflagrada pelos membros da PGFN;
- ii) estaria juntando aos presentes autos Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, com o objetivo de comprovar a regularidade de sua situação perante a SRF;
- iii) faz juntar, também, declaração firmada pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S. A., a comprovar a exigência contida no artigo 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Itu- SP, tendo presente o Despacho exarado às fls. 223/224, informa que foram apresentados os documentos de fls. 367 a 417, sem que restasse comprovado o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo do ato de incorporação da empresa Geoglen Administração Patrimonial Ltda. pela sociedade Schincariol Participações e Representações S. A..

Através do Acórdão nº 14-14.878, de 12 de fevereiro de 2007, a Colenda Primeira Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP, manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais formulado pela contribuinte (fls. 627/630).

De plano cumpre deixar consignado que os autos do presente processado revelam verdadeira confusão de datas, pessoas jurídicas envolvidas e documentos requisitados e exibidos, conforme procurarei ilustrar na seqüência.



Com efeito. Conforme consta às fls. 02, foi emitido extrato de aplicações em incentivos fiscais, relativo ao ano de 1997, exercício de 1998, em favor de Schincariol Administração Patrimonial Ltda., CNPJ nº 51.973.360/0001-00, sem o aproveitamento de qualquer valor cuja opção fora exercida na entrega da Declaração de Rendimentos.

Ainda no ano de 2000, foi dada ciência ao referido contribuinte de exigências a serem cumpridas para reversão da situação, ou seja, revisão da ordem de emissão do certificado de aplicação em incentivos fiscais (fls. 01).

Dessas primeiras providências (tomadas no ano de 2000), até o encaminhamento feito em data de 21 de maio de 2003 (fls. 134), todos os documentos, consultas, intimações etc., estampam como interessada a sociedade Schincariol Administração Patrimonial Ltda..

A partir de fls. 135, em razão de consulta formulada no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, surgiu, como num passe de mágica, o nome da empresa Geoglen Administração Patrimonial Ltda., ao amparo do CNPJ atribuído à Schincariol Administração Patrimonial Ltda. (51.973.360/0001-00), e todas as demais providências, inclusive o despacho decisório de fls. 173/174, como também o Aresto recorrido (fls. 627/630), apontam como interessada Geoglen Administração Patrimonial Ltda., sendo certo que a manutenção do indeferimento do pedido está centrada em argumento que prestigia questões relacionadas com esta pessoa jurídica, “*verbis*”:

“(…).

7.4. Ressalte-se que na manifestação de inconformidade consta como recorrente SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A (CNPJ 52.783.693/0001-30). Na referida petição consta a afirmação de que a recorrente é incorporadora de GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 51.973.360/0001-00), que figura como interessado no presente processo administrativo. Diante da ausência de prova desse fato, intimou-se o contribuinte, mediante o Despacho nº 33/2006 (fls. 223-225), desta DRJ/RPO, a apresentar os documentos relativos à incorporação de GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 51.973.360/0001-00), devidamente inscritos no registro competente.

7.5. Ocorre que nos documentos apresentados (fls. 368-417 e 422-469) consta a realização de assembléias na SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A e na GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA aprovando a incorporação desta por aquela, mas o registro da operação na Junta Comercial do Estado de São Paulo não foi comprovado. Aliás, conforme demonstram o documento de fl. 368 (frente e verso), a despeito de haver sido protocolado o pedido de registro da operação, foi solicitada ao contribuinte a juntada de certidões negativas da incorporada relativas ao FGTS, INSS, Receita Federal e Dívida Ativa da União.

7.6. Ora, foi precisamente a existência de débitos da GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA que ensejou o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC pela DRF/SOROCABA, por meio do Despacho Decisório de fls. 173-174. A certidão conjunta positiva com efeitos de negativa apresentada à fl. 199 refere-se à SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A, de modo que não tem o condão de infirmar a conclusão a que chegou a DRF/SOROCABA.



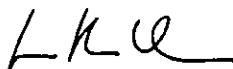
(...)”.

Os documentos cujas cópias constituem as fls. 232 a 366, 368 a 373, 392 a 397, 401 a 417 e 424 a 447, não deixam dúvidas de que o ato de incorporação da empresa Geoglen Administração Patrimonial Ltda. pela sociedade Schincariol Administração Patrimonial Ltda. ocorreu no ano de 2005, não podendo eventuais débitos existentes em nome daquela constituir óbice ao reconhecimento do direito de optar pela aplicação em incentivos fiscais no ano de 1997, exercício de 1998.

A regularidade da situação fiscal revelada pelo resultado da pesquisa cujos extratos estão às fls. 116 a 133, restou comprovada com a apresentação da Certidão Negativa de fl. 199.

Neste sentido, DOU PROVIMENTO ao recurso e determino do exame do PERC pela autoridade da RFB competente para a análise.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

